

PROCESSO TC	TC/007777/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE-SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO(A)	MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOSÉ REYNALDO SANTOS ARAÚJO JOSÉ ROBERT GABRIEL SANTOS ARAUJO e JOSÉ RINALDO BEZERRA ARAUJO JÚNIOR
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER Nº 1298/2019
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC - 34.686 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL E INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro a Portaria nº 3090/2016, a Pensão por Morte aos beneficiários, nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, a apreciação da legalidade do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 3090/2016 22.11.2016) concedida a **Maria Aparecida do Santos** (companheira), **José Reynaldo Santos Araújo**, **José Robert Gabriel Santos Araújo** e **José Rinaldo Bezerra Araújo Junior** (filhos menores não emancipados), beneficiários do ex-segurado **José Rinaldo Bezerra Araújo**, servidor ativo no cargo de Assistente Administrativo, lotado no Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe, falecido em

15.07.2016, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju.

A Coordenadoria Jurídica opinou através do Parecer Jurídico que os interessados, por meio de Requerimentos de Pensão por Morte, solicitaram o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 01.08.2016 (fls. 34), 01.08.2016 (fls. 16), 01.08.2016 (fls. 11) e 04.08.2016 (fls. 1), respectivamente, procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu, no mês anterior ao óbito, vencimentos no valor de R\$ 1.838,02 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos), consoante demonstrativo de pagamento, de acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, os beneficiários fazem jus à pensão por morte com valor total correspondente à R\$ 1.838,02 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 58, na forma do art. 54, II, da LC 113/2005. Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, (15/07/2016) consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR(R\$)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	50%	R\$ 919,01
JOSÉ REYNALDO SANTOS ARAÚJO	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,67%	R\$ 306,34
JOSÉ ROBERT GABRIEL SANTOS ARAÚJO	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,67%	R\$ 306,34
JOSÉ RINALDO BEZERRA ARAÚJO JUNIOR	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,6%	R\$ 306,33

O Representante do Ministério Público Especial o Procurador José Sérgio Monte Alegre em Parecer de nº 1298/2019, compulsando os autos, verifica-se que a pensão em tela não fará jus à paridade, devendo ser observado o **regime da revisão anual**, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda e em conclusão, opina pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro

É o Relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida aos beneficiários **Maria Aparecida do Santos** (companheira), **José Reynaldo Santos Araújo**, **José Robert Gabriel Santos Araújo** e **José Rinaldo Bezerra Araújo Junior** (filhos menores não emancipados), beneficiários do ex-segurado **José Rinaldo Bezerra Araújo**, no valor de R\$ 1.838,02 (um mil, oitocentos trinta e oito reais e dois centavos), distribuídos entre os beneficiários acima, sendo-lhes assegurados o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 04/12/2019 por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte aos beneficiários **Maria Aparecida do Santos** (companheira), **José Reynaldo Santos Araújo**, **José Robert Gabriel Santos Araújo** e **José Rinaldo Bezerra Araújo Junior** (filhos menores não emancipados), do ex-segurado **José Rinaldo Bezerra Araujo**, falecido em 15/07/2016, consoante certidão de óbito emitida pelo cartório do 2º Ofício da Comarca de Aracaju, no valor de **R\$ 1.838,02 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, rateados entre os beneficiários sendo-lhe garantido o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da **revisão anual**, conforme cálculos abaixo discriminados:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR(R\$)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	50%	R\$ 919,01
JOSÉ REYNALDO SANTOS ARAÚJO	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,67%	R\$ 306,34
JOSÉ ROBERT GABRIEL SANTOS ARAÚJO	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,67%	R\$ 306,34
JOSÉ RINALDO BEZERRA ARAÚJO JUNIOR	FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO	16,6%	R\$ 306,33
TOTAL DA PENSÃO			R\$ 1.838,02

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente) o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.



PROCESSO TC 007777/2017

DECISÃO TC 34.686 SEGUNDA CÂMARA

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em, **18 de dezembro de 2019.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador